



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.928-B, DE 2023

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 266/25 - SF

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. OSMAR TERRA); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

Apresentação: 07/04/2025 19:18:40.960 - Mesa

PL n.4928/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. É assegurado às crianças e aos adolescentes acesso a programas de saúde mental promovidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para a prevenção e o tratamento de agravos de saúde mental.

§ 1º Os programas de saúde mental para crianças e adolescentes promoverão a atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e emergência, e a atenção hospitalar.

§ 2º Os profissionais que atuam na prevenção e no tratamento de agravos de saúde mental que acometem crianças e adolescentes receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

§ 3º É assegurado às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade que estejam em tratamento de agravos de saúde mental o acesso a todos os recursos terapêuticos, de forma gratuita ou subsidiada, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2025.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

alucg/pl23-4928rev-t

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 5 4 8 6 9 1 4 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/1990/lei-8069-13-julho-1990-
372211norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 4.928, DE 2023

Apresentação: 25/06/2025 18:09:49.997 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4928/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

Autora: Senadora DAMARES ALVES

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 4.928, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que busca alterar a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental. O PL propõe a inserção do art. 11-A, que positiva o direito de crianças e adolescentes ao acesso a programas de saúde mental no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), prevê a organização do cuidado em rede e a capacitação permanente dos profissionais envolvidos nesse cuidado.

A matéria foi aprovada de forma terminativa na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, após receber contribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 5 2 8 7 1 9 4 9 7 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO

A saúde mental de crianças e adolescentes no Brasil é uma preocupação crítica de saúde pública que demanda uma atuação assertiva do Legislativo e o desenvolvimento de políticas públicas eficazes. Dados recentes do Ministério da Saúde¹ revelam um cenário alarmante na população mais jovem: em 2021, o suicídio foi a terceira maior causa de mortalidade para a faixa etária de 15 a 19 anos e a quarta para a de 20 a 29 anos.

De 2010 a 2021, as taxas de mortalidade por suicídio no Brasil, na população geral, apresentaram um crescimento de 42%, com uma acentuação da tendência de aumento após o início da pandemia de COVID-19. Em 2021, houve 114.159 casos notificados de violência autoprovocada, principalmente em adolescentes. Nos meses subsequentes ao início da pandemia, houve um aumento progressivo dos atendimentos de emergência por lesões autoprovocadas entre adolescentes do sexo feminino, chegando a ser 50% maiores que os observados em 2019.

A estreita relação entre esses comportamentos e os transtornos mentais é inegável, visto que até 90% das pessoas que cometem suicídio apresentavam algum transtorno mental, e 91,5% das notificações de violências autoprovocadas em 2021 envolviam predomínio de transtornos mentais/comportamentais.

A magnitude e a complexidade do problema, que afeta desproporcionalmente a juventude e grupos vulneráveis, evidenciam a urgência da matéria e a necessidade de fortalecer os instrumentos de cuidado do Estado.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. **Boletim Epidemiológico: suicídio e violência autoprovocada.** Brasília, DF, v. 55, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2024/boletim-epidemiologico-volume-55-no-04.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.



* C D 2 5 2 8 7 1 9 4 9 7 0 0 *

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4.928, de 2023, cumpre o papel fundamental de instituir, no microssistema do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o direito à saúde mental como um preceito legal explícito. A grande virtude da proposição reside precisamente na escolha desse veículo normativo, que eleva a matéria ao patamar da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme preconiza a Constituição Federal. Com isso, o tema deixa de ser apenas uma questão de política setorial da saúde para se consolidar como um componente central dos direitos fundamentais de toda criança e adolescente.

Ademais, ao detalhar os níveis de atenção, desde a básica até a hospitalar, a proposta não inova de forma desarticulada, mas positiva em lei a arquitetura da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), conferindo-lhe maior estabilidade e perenidade. Igualmente, a previsão de formação específica e permanente para os profissionais da rede atende a uma necessidade crucial para a qualificação do Sistema Único de Saúde, ampliando a capacidade de resposta na ponta.

Importa salientar, ainda, a responsabilidade técnica do texto. A garantia de acesso a "todos os recursos terapêuticos" não representa uma liberalidade irrestrita, mas é sabiamente condicionada às "linhas de cuidado" oficiais. Isso significa que a oferta de tratamentos permanece ancorada nas diretrizes do Ministério da Saúde e nos rigorosos processos de aprovação sanitária e de incorporação tecnológica do SUS, assegurando que apenas terapias seguras e eficazes sejam ofertadas à população.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.928, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSMAR TERRA
Relator



* C D 2 5 2 8 7 1 9 4 9 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.928, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.928/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Terra.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulinho da Força, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rogéria Santos e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252724734800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252724734800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 4.928, DE 2023.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

Autor: SENADO FEDERAL - DAMARES ALVES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de forma a assegurar às crianças e aos adolescentes acesso a programas de saúde mental promovidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para a prevenção e o tratamento de agravos de saúde mental.

Pelo seu texto, os programas de saúde mental para crianças e adolescentes promoverão a atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e emergência, e a atenção hospitalar.

Também dispõe que os profissionais que atuam na prevenção e no tratamento de casos de saúde mental que acometem crianças e adolescentes receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às comissões de Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 5 6 6 1 0 6 5 1 6 0 0 *

Na Comissão de Saúde, o projeto logrou aprovação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito que concerne a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar.

Resta indubitável que a saúde mental é um aspecto fundamental da qualidade de vida de qualquer indivíduo e sua relevância é ainda maior quando se trata de crianças e adolescentes.

Estudos e dados estatísticos têm demonstrado um aumento alarmante nas taxas de transtornos mentais e comportamentais nessa faixa etária, bem como um crescimento preocupante das taxas de suicídio entre os jovens.

De acordo com pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2019, são registrados mais de 700 mil suicídios em todo o mundo, sem contar com os episódios subnotificados, pois com isso, estima-se mais de 1 milhão de casos.¹

No Brasil, os registros se aproximam de 14 mil casos por ano, ou seja, em média 38 pessoas cometem suicídio por dia. Assim, se incluirmos ainda os familiares e pessoas próximas às vítimas, milhões de pessoas são afetadas por casos de suicídio a cada ano, número ainda maior se considerarmos as tentativas sem sucesso.

¹ Disponível em https://www.setembroamarelo.com/_files/ugd/e0f082_a44f70d6665647ea9ecf0631cc82b142.pdf, consultado em 19.8.2025.



* C D 2 5 6 6 1 0 6 5 1 6 0 0 *

Dados recentes do Ministério da Saúde revelam que, em 2021, o suicídio foi a terceira maior causa de mortalidade para a faixa etária de 15 a 19 anos e a quarta para a de 20 a 29 anos.²

Nesse sentido, o Projeto de Lei em questão visa a promover uma importante atualização na Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em um contexto que a saúde mental de crianças e adolescentes se tornou uma preocupação crescente em nossa sociedade, buscando garantir que esse segmento da população tenha acesso à atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e emergência, bem como à atenção hospitalar quando necessário e ao acesso a medicamentos relacionados ao tratamento de transtornos mentais. Isso assegura que todas as etapas do cuidado estejam cobertas, permitindo uma abordagem abrangente da saúde mental.

Além disso, a proposta aborda a formação de profissionais de saúde que atuam na prevenção e no cuidado de transtornos mentais em crianças e adolescentes. Essa formação específica é crucial para que os profissionais possam detectar sinais de risco de forma eficaz e oferecer o acompanhamento adequado.

Somos, portanto, favoráveis ao aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas para a saúde mental das nossas crianças e adolescentes proposto na presente proposição.

Assim, pelo exposto, apresentamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.928, de 2023.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Boletim Epidemiológico: suicídio e violência autoprovocada. Brasília, DF, v. 55, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2024/boletim-epidemiologico-volume-55-no-04.pdf>. Acessado em 19 de agosto de 2025.



* CD256610651600 *

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

Apresentação: 20/08/2025 22:04:10.280 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4928/2023
PRL n.1



* C D 2 2 5 6 6 1 0 6 5 1 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256610651600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



Câmara dos Deputados

DAP n 1
Apresentação: 13/10/2025 09:56:51.537 - CPAS
PAR 1 CPASF => PL 4928/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.928, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.928/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Delegado Caveira, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente

